



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000738/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.071 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente CARLOS NELSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração As fls. 258/268, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 432.632,04, assim composto:

Imposto	R\$ 216.542,92
Juros de mora (calculados até 30/04/2008)	R\$ 51.472,25
Multa proporcional (passível de redução)	R\$ 162.407,19
Multa exigida isoladamente	R\$ 2.209,68

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) às fls. 260/263, o crédito tributário decorre da apuração de: (1) omissão rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carne-ledo, (2) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e (3) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-leão.

O demonstrativo de apuração do imposto devido e da multa proporcional encontra-se A fl. 264 e o da multa exigida isoladamente às fls. 264/265.

O procedimento fiscal foi descrito no Termo de Constatação Fiscal às fls. 249/250. Segundo relatado pela fiscalização e consta dos autos, os trabalhos se desenvolveram da seguinte forma:

- a ação fiscal foi instaurada a partir de demanda interna requisitória, tendo em vista dispêndios/repasse de cartão de crédito e movimentação financeira incompatíveis com rendimentos declarados;
- os extratos bancários foram solicitados ao contribuinte que os apresentou fiscalização, estando os mesmos anexados aos autos;
- a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, foi apresentada somente em 26/03/2008, após iniciada a ação fiscal;
- na DAA/2006 apresentada, o interessado declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$ 36.356,00, e despesas escrituradas em Livro Caixa, no total de R\$ 19.542,40;
- foi formalizada representação fiscal que deu origem ao processo no 15374.000714/2008-11, apenso ao presente; por meio desse expediente a fiscalização deu conhecimento à Sacat da ação fiscal que estava em curso e informou que os rendimentos declarados na DAA/2006 extemporânea seriam tributados em Auto de Infração a ser lavrado;
- de forma a evitar dupla tributação, a cobrança do imposto a pagar apurado pelo contribuinte na DAA/2006 foi transferida para o mencionado processo;
- intimado a apresentar o Livro Caixa, o contribuinte não o fez e alegou ser vendedor autônomo e que a dedução pretendida se refere ao custo dos aparelhos celulares adquiridos para revenda a particulares conforme faturas dos cartões de crédito apresentadas fiscalização (fl. 234);
- foi expedida intimação para que o contribuinte comprovasse a origem dos valores depositados/creditados em suas contas-correntes (fl. 238); em resposta, o interessado informou que os depósitos/créditos questionados tem como origem a atividade de compra e venda de aparelhos celulares e que os valores auferidos já foram devidamente

informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fl. 246); alegou ainda que os comprovantes foram incinerados;

- julgando insuficientes os esclarecimentos apresentados, a fiscalização lançou como rendimentos omitidos os valores depositados/creditados nas contas correntes constantes da listagem As fls. 239/245 e consolidados As fls. 251/257;

- quanto a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carne-leão, o valor lançado corresponde ao total informado pelo contribuinte na DAA/2006 a esse título;

- a multa isolada foi lançada na proporção de 50% do imposto devido a título de carne-leão que deixou de ser recolhido.

Cientificado do lançamento pela via postal em 21/05/2008 (AR A fl. 274), o interessado apresentou impugnação em 12/06/2008, na qual alega, em síntese, que:

- apresentou toda a documentação solicitada nas intimações de 05/03/2008, 10/03/2008 e 28/04/2008;

- os recibos de depósitos bancários foram incinerados, por isso a sua não • apresentação;

- os rendimentos recebidos como autônomo foram declarados na DAA/2006 apresentada e todo o movimento de sua atividade consta de sua conta bancária;

- do montante tributado como rendimentos omitidos, a partir da análise dos depósitos bancários, não foi deduzido o valor declarado na DAA/2006;

- as despesas relativas a compras de aparelhos celulares, efetuadas no decorrer do ano-calendário 2005 para "negócios particulares", constam das faturas de cartão de crédito, não havendo necessidade de escrituração de Livro Caixa.

A DRJ/RJ2 julgou a impugnação apresentada pelo recorrente procedente em parte, cancelando a infração consistente em omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carne-leão e, em consequência, exonerando a multa isolada pelo não recolhimento do imposto sob a forma carne-leão. Mencionada decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ATIVIDADE COMERCIAL. TRIBUTAÇÃO. A pessoa física que em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial com o fim de lucro, mediante a venda de bens e serviços, é considerada empresa individual equiparada pessoa jurídica para fins do imposto de renda, sendo incorreto a tributação dos ganhos como rendimentos da pessoa física.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificado dessa decisão aos **09/05/13** (fls. 384), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 29/05/13 (fls. 388).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme brevemente relatado, trata-se de auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário de 2005 decorrente da apuração das infrações consistentes em omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão no valor total de R\$ 432.632,04 (imposto, juros de mora calculados até 30/04/2008, multa exigida isoladamente e multa proporcional).

Notificado do lançamento, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJ2 para cancelar a infração consistente em omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão e, em consequência, exonerar a multa isolada pelo não recolhimento do imposto sob a forma carnê-leão.

No recurso voluntário apresentado, o recorrente alega que requer apenas que este conselho aprecie a contestação apresentada, já juntada ao processo, não havendo fato novo para ser apresentado. Em “preliminar”, diz que discorda da decisão da primeira turma de julgamento e, como razões de “mérito”, afirma que as provas estão anexadas ao processo, não havendo outros documentos a serem juntados.

Por fim, conclui que demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o acolhimento de seu recurso para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Pois bem.

Diante das razões recursais apresentadas, e considerando que não acrescentam nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017¹, adoto o seguinte trecho da decisão de primeira instância, abaixo reproduzido, para que venha integrar o presente voto como razões de decidir:

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

Diante das arguições do impugnante, cabe aqui fazer algumas considerações sobre o lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

¹ Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

Deve ser esclarecido que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente a época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração. Ao contribuinte incumbe demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso.

O impugnante pretende vincular os depósitos a atividade comercial de compra e venda de aparelhos celulares que alega exercer como autônomo.

No entanto, em sua peça impugnatória, assim como fez durante o procedimento fiscal, limita-se ao campo das alegações, apresentando as mesmas justificativas desacompanhadas de qualquer documento que as respalde.

Ocorre que o caput do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que a comprovação quanto à origem dos depósitos deve se dar mediante a apresentação de "documentação hábil e idônea". Assim é que ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos, ou então deve arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, ressalte-se, decorre da lei, e não da vontade da autoridade fiscal.

Quanto ao alegado, seria preciso demonstrar a efetiva materialização das operações de compra e venda de aparelhos celulares e que os depósitos bancários em questão decorrem dessa atividade. Nesse sentido, caberia ao impugnante apresentar, por exemplo, cópias das notas fiscais dos bens vendidos acompanhadas de declarações dos adquirentes e das respectivas provas de transferência de numerário do comprador para vendedor. Ressalte-se que a simples cobrança constante da fatura de cartão de crédito, relativo a compra de bem supostamente vendido, não é suficiente para demonstrar a ocorrência da operação.

Diante da previsão legal para lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, cabia ao contribuinte tomar cautela e documentar adequadamente os fatos ocorridos que deram origem a depósitos em sua conta corrente, ficando, neste caso, por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Assim, diante do exposto, concluo que a origem dos depósitos bancários elencados às fls. 251/257 permanece sem comprovação nesta fase impugnatória, devendo ser mantida a tributação com base no art. 42 da Lei 9.430/96, conforme efetuado no presente lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini